



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340807

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096568-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO CARTÕES S/A, é agravado EDSON ALVES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E CÉSAR ZALAF.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2096568-73.2025.8.26.0000 (Digital)

Agravante: Banco Bradesco Cartões S/A

Agravado: Edson Alves da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 31.997

Ementa:

Agravo de instrumento. Execução. Diligência de investigação patrimonial. Pesquisa Sisbajud, Renajud e Infojud. Pretensão de repetição da diligência. Possibilidade de repetição desde que justificada e após transcorrido período razoável, não inferior a um ano. Precedentes desta Corte. Razoabilidade. Pedido ora deferido. Recurso provido.

Vistos.

Agravo de instrumento tirado da decisão de págs. 398/399 da origem e que indeferiu o pedido da exequente para renovação de pesquisas nas plataformas Sisbajud, Renajud e Infojud por entender que não houve alteração da situação patrimonial desde a anterior pesquisa e que permitir as sucessivas renovações de pesquisas sem anterior demonstração de indícios de existências de bens penhoráveis, apenas se

destinam a não permitir o curso de prazo de prescrição intercorrente.

A exequente agravante persegue o deferimento de pesquisas a bens e direitos do devedor que o credor entende necessários para a satisfação da dívida, afirmando que a manutenção da decisão recorrida ofende seu direito à persecução de seu direito e também à inafastabilidade da jurisdição.

O executado não integrou a lide.

É o relatório.

Inexiste impedimento ao conhecimento do recurso.

A ação executiva tem por finalidade a satisfação do direito do credor e pode haver constante modificação na condição econômica da parte devedora. No entanto, deve ser evitada a repetição de diligência inútil, notadamente se houver recente pesquisa que não apurou a existência de bens do devedor.

Este é o entendimento que prevalece nesta Corte, no sentido de autorização para repetição da diligência após prazo razoável, não inferior a um ano, em aplicação ao disposto no artigo 921, §§ 2º e 3º, do CPC. Confira-se:

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RENOVAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE, VIA SISTEMAS BACENJUD. PRAZO RAZOÁVEL. POSSIBILIDADE. Não havendo necessidade de esgotamento de diligência para o deferimento do pedido de penhora "online", possível a reiteração da pretensão, transcorrido tempo razoável desde o pedido anterior. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010669-49.2021.8.26.0000; Relator (a):

Melo Colombi; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2021; Data de Registro: 02/03/2021)

Agravo de instrumento. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de nova pesquisa pelo sistema SISBAJUD para busca de ativos financeiros da devedora. Pleito que, todavia, pode ser renovado enquanto não arquivados os autos, desde que decorrido prazo razoável a partir da última tentativa. Precedentes. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2096535-25.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de Registro: 24/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Pesquisas infrutíferas – Autos arquivados – Desarquivamento com pedido de bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud/Sisbajud, bem como de pesquisas de bens junto aos sistemas Infojud e Renajud – Princípio da máxima efetividade da execução – Possibilidade de novas diligências desde que justificadas e dentro de períodos razoáveis, não inferiores a um ano – Execução que se realiza no interesse do credor - Precedentes do STJ e deste Tribunal – Atuação jurisdicional imprescindível – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2091525-97.2021.8.26.0000; Relator

(a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª
Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª.
Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2021; Data de
Registro: 24/05/2021)

Assim, não obstante o respeito ao entendimento adotado na decisão recorrida, ultrapassado período de tempo acima indicado, é possível a renovação da pesquisa, sem que se exija do exequente prova de alteração de situação financeira da parte executada.

As pesquisas Sisbajud, Renajud e Infojud foram realizadas há mais de um ano no caso dos autos, com o que a medida se revela adequada a perseguir eventual alteração financeira e patrimonial do devedor. Note-se que a pesquisa tem a intenção de efetivamente averiguar a condição financeira do devedor e encontrar bens suficientes para a satisfação da dívida.

Portanto, os instrumentos constritivos colocados à disposição da parte devem ser utilizados em garantia da efetividade da execução, não havendo no caso concreto abuso ou razão jurídica para o indeferimento.

Observei tão somente que embora autorizada a medida pretendida pelo exequente, anota-se a limitação da pesquisa de ativos financeiros na plataforma Sisbajud pelo prazo de trinta dias.

Essa limitação de prazo é razoável, pois tal lapso temporal cobre o período de um mês e assim é apto a alcançar o fluxo financeiro ordinário do devedor. Mais do que isto é exagero e violação do princípio dispositivo regente do processo civil cuja derrogação não se justifica pela exigência de efetividade da execução.

Nessas condições, o recurso é acolhido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator